XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

SANDRA REGINA MARTINI

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Sandra Regina Martini. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-663-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária, gestão e administração da justiça. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

Com a realização do XXIX Congresso Nacional do CONPED "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities", do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, foram apresentados os trabalhos no dia 07 de dezembro de 2022, no Grupo de Trabalho (GT) Acesso À Justiça: Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça I.

Retomando-se a modalidade presencial, o GT, com a coordenação dos trabalhos pelos Professores Doutores Celso Hiroshi Iocohama e Sandra Regina Martini, envolveu nove artigos apresentados com elevada qualidade, em temas afetos ao Grupo e que proporcionaram importantes discussões.

O primeiro trabalho, de autoria de Kelly Cardoso, Fabio Caldas de Araújo e Celso Hiroshi Iocohama, tem como título "ACESSO À JUSTIÇA PELOS MEIOS EXTRAJUDICIAIS DE REGULARIZAÇÃO DE PROPRIEDADE: USUCAPIÃO E ADJUDICAÇÃO", tratando da descrição dos caminhos extrajudiciais para a solução de conflitos fundiários, dando o destaque à importância da adoção de medidas diversas da atividade jurisdicional para as questões envolvendo a usucapião e a adjudicação, está última recém regulamentada por lei.

Na sequência, com o trabalho "ACESSO À JUSTÇA E TUTELA COLETIVA DOS DIREITOS: UMA RELAÇÃO DE COMPLEMENTARIDADE", Sebastião Sérgio da Silveira e Lucas Melchior de Almeida Faria, partem da perplexidade do (não) acesso à justiça e a possibilidade de contribuição da tutela coletiva, diante de seus fundamentos e legitimidade.

Por seu turno, Solange Barreto Chaves e João Glicério de Oliveira Filho trazem o trabalho intitulado "A ARBITRAGEM COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA NA FAZENDA PÚBLICA", por meio do qual debatem sobre os elementos necessários para que se viabilize o tratamento dos conflitos decorrentes de direitos disponíveis e a participação do Estado para sua solução no contexto da Lei de Arbitragem, com abordagem dos princípios afetos à administração pública neste contexto.

Em seguida, Aline Rodrigues de Oliveira Caldas e Amanda Ferreira dos Passos tratam do artigo intitulado “A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS POR MEIO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA PRESTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA”, que destaca a proteção dos necessitados e a necessidade constitucional da expansão dos serviços da Defensoria Pública para todas as unidades jurisdicionais, com a correspondente dotação orçamentária para atender aos seus fins, ampliando, por consequência, o acesso à justiça.

Com o trabalho intitulado “A INCLUSÃO E OS DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA DIANTE DAS NOVAS TECNOLOGIAS NO BRASIL”, Karen Thaiany Puresa de Oliveira Silva aborda os reflexos da pandemia na evolução das tecnologias e sua utilização, com repercussões perante as atividades vinculadas ao processo judicial. Trata, assim, dos mecanismos tecnológicos tanto sob o aspecto de importância e vantagens como das dificuldades que enfrentam, analisando, desta forma, a inclusão e os desafios destas novas tecnologias em relação ao acesso à justiça.

Maria Angela Magierski Born Costa e Sandra Marlete Jankovski, por sua vez, apresentam o trabalho sob o título “DESJUDICIALIZAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA”, demonstrando o crescente movimento de transferência de determinadas competências do Poder Judiciário para outras esferas da sociedade, tratando dos seus aspectos positivos e negativos e sua ligação com o enfrentamento da morosidade e credibilidade do sistema jurisdicional.

Na continuidade dos trabalhos, Robert Kirchhoff Berguerand de Melo e Francisco Eduardo Fontenele Batista demonstram seus estudos voltados ao dilema relacionado ao acesso à justiça em meio à virtualização da prestação judicial, em especial com a implementação do juízo 100% digital”, com seu trabalho intitulado “INCLUSÃO DIGITAL E PERSPECTIVAS CONTEMPORÂNEAS DO ACESSO À JUSTIÇA”.

Helena Schiessl Cardoso, em continuidade dos estudos participantes do Grupo de Trabalho, traz seu estudo com o título “JUSTIÇA RESTAURATIVA JUDICIÁRIA COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: A IMPORTÂNCIA DA AVALIAÇÃO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS PARA A ESTRUTURAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFICAZES”. Destacando a Justiça Restaurativa como um novo enfoque sobre crime, violência e justiça, envolvendo a vítima, o ofensor e a comunidade, a pesquisa tem por foco a análise dos resultados e sua integração como política pública para a crise do sistema de justiça criminal.

Finalizando os trabalhos, Luciana Yuki Fugishita Sorrentino apresenta suas investigações voltadas às análises das sentenças a partir da apreciação dos recursos delas decorrentes com o estudo sob o título “TAXA DE REVERSIBILIDADE: ESTUDO DE CASO NA SEARA DAS SENTENÇAS CRIMINAIS E DA DOSIMETRIA DA PENA”, a partir das quais coloca em foco a produtividade e eficiência das unidades judiciárias e da decisão de recorrer pelas partes envolvidas.

Certos de que esta publicação fornece importantes instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito somarem ao seu conhecimento os estudos que se somam para a compreensão constante e necessária do acesso à justiça, os organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

16 de dezembro de 2022.

Prof. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama – UNIPAR

A ATIVIDADE NOTARIAL NO FOMENTO À DESJUDICIALIZAÇÃO DA JUSTIÇA

THE NOTARY'S ACTIVITY IN PROMOTING THE DE-JUDICIALIZATION OF JUSTICE

Aline Rodrigues De Andrade [1]
Mariana Pisacco Cordeiro [2]
Kleber Cazzaro [3]

Resumo

O estudo analisará a crise do Poder Judiciário e a atuação das serventias notariais como fomentadoras da desjudicialização da justiça. Nesse contexto, será demonstrado o exorbitante número de demandas que foram propostas perante o Poder Judiciário no ano de 2021, que revelam as dificuldades que sombrejam a autoridade estatal no cumprimento de sua função julgadora; e, em contrapartida, o elevado número de atos que foram praticadas diretamente perante um Tabelionato de Notas, dispensando a intervenção estatal. A adoção da via extrajudicial revela benefícios de diversos matizes, seja pela diminuição de ações pendentes de julgamento, seja na redução de gastos com despesas processuais, seja na diminuição de demandas judicializadas, dando impulso ao movimento de extrajudicialização da justiça. O fomento da sua utilização revela-se essencial para auxiliar o Poder Judiciário na quantidade de demandas a ele submetidas, bem como a democracia brasileira na efetivação do acesso à justiça, com a utilização de outros métodos de resolução de conflitos.

Palavras-chave: Judiciário, Crise, Desjudicialização, Extrajudicialização, Serviço notarial, Acesso à justiça

Abstract/Resumen/Résumé

The study will analyze the crisis of the Judiciary and the performance of the notaries' offices as promoters of the de-judicialization of justice. In this context, it will be demonstrated the exorbitant number of lawsuits that were proposed before the Judiciary in the year 2021, which reveal the difficulties that shadow the state authority in the fulfillment of its judging function; and, on the other hand, the high number of acts that were performed directly before a Notary Public, dispensing the state intervention. The adoption of the extrajudicial route

[1] Mestranda em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Especialista em Direito Administrativo e Direito Processual Civil pelo Instituto Romeu Felipe Bacellar. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná.

[2] Mestranda em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Especialista em Mediação, Conciliação e Arbitragem pela Uniasselvi. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa.

[3] Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Especialista e Bacharel em Direito pela UEPG. Professor no Curso e no Mestrado em Direito da UEPG.

reveals benefits of several tinges, either by the decrease of lawsuits pending judgment, or in the reduction of expenses with procedural expenses, or in the decrease of judicialized lawsuits, giving impulse to the movement of extrajudicialization of justice. The promotion of its use is essential to help the Judiciary in the number of lawsuits submitted to it, as well as the Brazilian democracy in the effectiveness of access to justice, with the use of other methods of conflict resolution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judiciary, Crisis, De-judicialization, Extra-judicialization, Notarial service, Access to justice

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, o direito fundamental de acesso à justiça está consagrado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), assegurando-se a todos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Tal disposição criou um sentimento nacional (equivocado) de que todas as contendas vividas em Sociedade devem ser levadas para apreciação da autoridade estatal e dela vir a necessária solução. Ainda que de modo compulsório, através da sentença. Como consequência, o direito de acesso à justiça é frequentemente relacionado ao princípio da inafastabilidade da jurisdição ou da proteção judiciária. E com isso, fica reduzido à forma simplista do direito de ação e do acesso ao Poder Judiciário.

Dados divulgados pelo relatório Justiça em Números 2022, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), demonstram que, no ano de 2021, foram distribuídos 27,7 milhões de processos novos (BRASIL. CNJ, 2022). Ao final daquele ano, o Poder Judiciário possuía um total de 77,3 milhoes de ações em trâmite (BRASIL. CNJ, 2022). O relatório também aponta que, no ano de 2021, as despesas totais do Poder Judiciário totalizaram R$ 103,9 bilhões (BRASIL. CNJ, 2022). Isso excluído o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça.

Esse cenário ilustra a já conhecida dificuldade do Poder Judiciário em analisar todas as suas demandas. Visando contornar essa situação, tanto o legislador infraconstitucional, quanto o próprio Poder Judiciário enquanto poder do Estado, têm fomentado a adoção de outras vias garantidoras do acesso à justiça, tais como a arbitragem, mediação, conciliação e até a atribuição de determinadas competências às serventias notariais e registrais, num movimento de extrajudicialização da solução das demandas sociais.

Conforme está na legislação específica que trata dos serviços notariais, a atividade típica desse tipo de serviço confere publicidade, autenticidade, segurança e eficácia de inúmeros atos jurídicos (art. 1º, Lei nº 8.935/94)[1], prevenindo litígios e promovendo a pacificação profilática de conflitos pela cautelaridade (KÜMPEL; FERRARI, 2017, p. 137). Trata-se, portanto, de um dos pilares da sociedade contemporânea, cada vez mais propensa à lógica da cooperação extrajudicial.

Sua importância é publicamente reconhecida. E vem crescendo mesmo diante dos avanços tecnológicos. A segurança jurídica necessária a diversos atos de maior relevância econômica ou interesse público não prescindem da fé pública concedida aos agentes delegados

[1] **Art. 1º**. Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

para serem eficientes, válidos e eficazes.

Nesse aspecto, o legislador processual, visando estimular a extrajudicialização do tratamento de conflitos em sociedade, atribuiu aos tabeliães de notas a competência para lavrar atos sobre matérias que antes eram obrigatoriamente submetidas a análise judicial do Estado Juiz. É o caso da ata notarial para reconhecimento de posse, que instrui o pedido de usucapião extrajudicial (art. 1.071, do Código de Processo Civil – CPC) – assentamento este que, agora, é previsto como meio típico de prova (art. 384, do CPC).

Informações prestadas pelo Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO, 2022, p. 22-23), indicam que, desde 2007, em todo o País, já foram realizados 3,1 milhões de atos de inventários, divórcios e partilhas nos Tabelionatos de Notas, diante da permissibilidade contida na Lei nº 11.441/2007, dispensando a atuação do Poder Judiciário. Assim, é indubitável a importância que o notariado brasileiro possui na garantia do acesso à justiça.

Desse modo, este estudo analisará o assoberbamento do Poder Judiciário e a necessidade de fomento à adoção de outras formas de acesso à justiça e tratamento de conflitos. Junto, será analisada a regulamentação da atividade notarial. Por fim, o estudo abordará sobre a atuação notarial na redução de demandas perante o Poder Judiciário, dando impulso ao movimento da extrajudicialização do acesso à justiça.

A metodologia utilizada é a teórico-descritiva. Com o uso do método dedutivo serão analisadas a doutrina e a legislação relevante na matéria. O presente estudo também está dedicado a fazer uma compilação da atuação das Serventias Notariais na redução de demandas perante o Poder Judiciário, com objetivo de servir de guia à prática forense e à pesquisa acadêmica.

2 A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO E A NECESSIDADE DE FOMENTO A ADOÇÃO DE OUTRAS VIAS PARA EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

A crise do Poder Judiciário, causada por diversos fatores, acarreta insatisfação da população em razão dos resultados alcançados na prestação de seus serviços. Para os fins deste estudo, entende-se crise como o assoberbamento do Poder Judiciário e a incapacidade de ele conseguir dar vazão as demandas que nele chegam com tempo célere e ágil para alcançar a solução dentro da razoabilidade que o próprio CPC[2], por exemplo, aponta como norma

[2] **Art. 4º**. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

fundamental para solução de conflitos.

A CF/88 é caracterizada como um fenômeno de expansão dos direitos fundamentais, suas garantias e instituições postas a seu serviço. A sociedade, após reencontrar-se com a democracia, vem desde então numa crescente busca da tutela para efetivação destes direitos. Muitas das vezes, embora previstos, os direitos não são atendidos, o que gera maior procura por uma tutela jurisdicional dentro do Poder Judiciário (VALLE, 2009).

Outros fatores corroboram para a crise como, por exemplo: as diversas possibilidades de tipos de relações sociais, a globalização econômica, a maior interdependência da Sociedade causada pelos avanços da tecnologia. Em decorrência disso, tem-se um aumento qualitativo e quantitativo nas demandas que são submetidas ao Poder Judiciário em busca de uma solução satisfatória (SIMÃO; HASSON, 2020).

Nesse contexto, o maior número de litígios na sociedade e o enfraquecimento do Estado tem causado uma sobrecarrega de processos no Poder Judiciário (SIMÃO; HASSON, 2020). Ocorre que a estrutura jurisdicional, apesar dos novos desafios que surgiram, pouco se modificou para poder atender às demandas, que cresceram de forma quantitativa e qualitativa (OLIVEIRA; CASTILHO, 2020).

Os cartórios judiciais cada vez mais abarrotados de processos, com a jurisdição mais complexa e difícil, afetam também a condição do pensar do juiz. Essa quantidade de demandas, em variedade mais complexa, exige respostas cada vez mais rápidas, por mais que sejam insatisfatórias (THAMAY, 2013).

O mal funcionamento do Poder Judiciário traz também consequências à economia brasileira. A demora da prestação jurisdicional acaba por elevar os custos da resolução dos conflitos, que resulta em prejuízo, principalmente à população de menor renda, em razão do alto custo do processo judicial (SIMÃO; HASSON, 2020).

A insatisfação pela resposta judicial é um dos fortes problemas a ser superado. Nesta sociedade competitiva, complexa e veloz, a estrutura estatal do Poder Judiciário não tem bastado para entregar o serviço eficaz do qual a sociedade almeja e que a CF/88 prevê (THAMAY, 2013).

Embora a crise não seja algo isolado e que acometa apenas o Poder Judiciário, mas o todo o Estado e dificulte o pleno desempenho de suas funções, a incapacidade do Poder Judiciário em atender de maneira adequada e oportuna às reivindicações sociais por justiça acarretou em uma perda de sua credibilidade perante a sociedade (SAID FILHO, 2016).

Diante deste cenário, ressurge o fomento por outros meios de tratamento de conflitos, compostos por procedimentos menos formais, que permitam uma resposta satisfatória e

considerada justa por aqueles que dela se interessam.

O acesso à justiça é direito fundamental social de todos os indivíduos, garantido pela CF/88. No entanto, ele não está restrito ao mero acesso aos órgãos judiciais ou aparelho estatal judiciário. Trata-se do direito de acesso à uma ordem jurídica efetivamente justa, havendo direta correlação com o conceito do acesso à uma resolução adequada do conflito[3].

A complexidade das relações na pós-modernidade requer a ampliação do conhecimento sobre as formas, meios, técnicas e procedimentos que possam solucionar os conflitos de forma eficiente e adequada. Assim, acesso à justiça implica na oferta de métodos e procedimentos adequados à solução das demandas sociais apresentadas, seja dentro (judicial) ou fora (extrajudicial) do Estado (BACELLAR, 2012).

O CPC, em seu artigo 3º, o qual refere que "não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito", não limita a resolução de conflitos ao âmbito do Poder Judiciário. Ao contrário, ele autoriza outras formas de composição entre os envolvidos, pautadas no dever de cooperação entre as partes (PINHO, 2019).

Assim, deixa de ser a jurisdição exercida de maneira exclusiva do Poder do Estado Juiz e passa a poder ser exercida pelas serventias extrajudiciais, por exemplo. O fenômeno da desjudicialização é utilizado como instrumento de racionalização da prestação jurisdicional, para o fim de dar concretude à garantia de acesso à uma ordem jurídica justa, ao princípio da efetividade e da adequação (PINHO, 2019).

O entendimento de que não é só o acesso aos órgãos do Poder Judiciário que traduz o sentido do acesso à justiça, mas sim que este se substancia em viabilizar o acesso a meios capazes de produzirem uma tutela jurisdicional adequada, efetiva, célere e econômica e a outros mecanismos adequados de solução de controvérsias já está estabilizado na jurisprudência e na doutrina (PINHO, 2019).

É necessário construir um sistema extrajudicial de resolução de conflitos que seja capaz, dentro dos ditames legais, de gerar decisões eficazes, adequadas, exequíveis, satisfatórias, com o fim de reduzir as demandas de litígios (MENDONÇA, 2016). E para isso a Sociedade também tem que contribuir acreditando no sistema.

3 A REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE NOTARIAL

[3] É necessário assegurar não apenas o acesso formal aos órgãos judiciais, mas sim um acesso à justiça que propicie "a efetiva e tempestiva proteção contra qualquer forma de denegação da justiça e também acesso à ordem jurídica justa" (WATANABE, 2011, p. 419).

O art. 236, *caput*, da CF/88, estipulou que o serviço notarial será exercido em caráter privado, por meio de delegação do Poder Público[4]. Ressalvou-se, entretanto, a necessidade de observância de lei regulamentadora (Lei nº 8.935/1994)[5]; a submissão à lei federal que disciplina o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos (Lei nº 10.169/2000)[6]; e a obrigação de aprovação em concurso público de provas e títulos para ingresso na função[7].

O Constituinte, ao consagrar que os serviços notariais serão prestados mediante delegação do Poder Público, conferiu tratamento diferenciado aos titulares destes serviços. A atuação dos notários, voltada "a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos"[8], precede a atividade judicial[9] – distinguindo-se dos servidores públicos[10], pertencendo a categoria de particulares em colaboração com a Administração Pública.[11]

Aos notários, por sua conta e risco, cabe o gerenciamento administrativo e financeiro de seus tabelionatos (art. 21, da Lei nº 8.935/94)[12]. Eles não recebem vencimentos dos cofres

[4] **Art.** 236, *caput* - os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.
[5] **Art.** 236, § 1º - lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.
[6] **Art**. 236, § 2º - lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.
[7] **Art.** 236, § 3º - o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.
[8] **Art.** 1º. serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.
[9] Expressão utilizada por Romeu Felipe Bacellar Filho no prefácio ao livro "O processo administrativo disciplinar dos notários e registradores no estado do Paraná", de autoria de Rodrigo Fernandes Lima Dalledone (DALLEDONE, 2009).
[10] Leia-se Ovídio Baptista da Silva: "com base nos princípios estabelecidos pela Constituição, é possível revelar as seguintes características atuais do instituto notarial: a) trata-se de um serviço público *delegado*, a ser exercido por profissionais do direito, na condição de agentes privados; b) disso resulta que as pessoas investidas na função notarial, mediante concurso público, não são funcionários do Estado nem participam dos quadros de pessoal dos serviços públicos" (SILVA, 2005, p. 82).
[11] Confira-se a posição de Celso Antônio Bandeira de Mello: "esta terceira categoria de agentes é composta por sujeitos que, sem perderem sua qualidade de particulares – portanto, de pessoas alheiras à intimidade do aparelho estatal (com exceção única dos recrutados para serviço militar) –, exercem função pública, ainda que às vezes apenas em caráter episódico. Na tipologia em apreço reconhecem-se: [...] delegados de função ou ofício público, que se distinguem de concessionários e permissionários em que a atividade que desempenham não é material, como a daqueles, mas é jurídica. É, pois, o caso dos titulares de serventias da Justiça não oficializadas, como notários e registradores, *ex vi* do art. 236 da Constituição, e, bem assim, outros sujeitos que praticam, com o reconhecimento do Poder Público, certos atos dotados de força jurídica oficial, como ocorre com os diretores de Faculdades particulares reconhecida. Anote-se que cada 'serviço' notarial ou registral, constitui-se em um plexo unitário, e individualizado, de atribuições e competências públicas, constituídas em organização técnica e administrativa, e específicas quer pela natureza da função desempenhada (serviços de notas e de registros), quer pela área territorial onde são exercidos os atos que lhes correspondem. Inobstante estejam em pauta atividades públicas, por decisão constitucional explícita elas são exercidas em *caráter privado* por quem as titularize, como expressamente o diz a Constituição no artigo referido" (MELLO, 2016, p. 261-262).
[12] **Art.** 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal,

públicos, posto que sua remuneração consiste nos emolumentos, com as deduções e repasses devidos.

3.1 O EXERCÍCIO EM CARÁTER PRIVADO

Dispõe a norma constitucional do art. 236 que os serviços notariais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

A Constituição designou à lei ordinária a regulamentação de tais serviços, para ordenar a disciplina da responsabilidade civil e criminal dos agentes delegados e de seus prepostos; e a fiscalização dos atos dos titulares da delegação pelo Poder Judiciário. Ressalte-se que a regra constitucional não deixa dúvida de que a fiscalização judicial recai somente sobre o titular e, quando referente aos prepostos, é restringida pela lógica do direito privado, da legislação trabalhista, imposta pela Lei nº 8.935/94 (CENEVIVA, 2007).

Em lealdade ao disposto no §1º do art. 24 da CF/88[13], o § 2º do art. 236 impõe que a Lei Federal fixe normas gerais a respeito de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro – expressado na Lei nº 10.169/2000.

Mais: apesar do caráter privado, a delegação não se confunde com uma mera habilitação[14] – necessária a aprovação em concurso público de provas e títulos, em analogia ao previsto no art. 37, II, da Constituição.[15]

Conforme exposto, o dispositivo constitucional visa a garantir que a atividade notarial e de registro sejam desenvolvidas por agentes delegados do poder público. Trata-se de uma titularização que procede, conforme expressa pronúncia constitucional, de um ato de delegação em "caráter privado".[16]

---

cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

[13] **Art.** 24, § 1º - § 1º no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

[14] Nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello: "a delegação – justamente por sê-lo – não se confunde com uma simples habilitação, ou seja, com um ato meramente recognitivo de atributos pessoais para o desempenho de funções de tal gênero. Dita habilitação (aferida no concurso público que a precede, cf. § 3º do art. 236 da CF e que, demais disto, aponta o melhor dos candidatos) é apenas um pressuposto da investidura nas funções em causa. A delegação, propriamente dita, é ato sucessivo ao concurso e seu alcance, seu significado, é precisamente o de adjudicar um determinado 'serviço' (em rigor, o exercício dele) – ou seja, aquela unidade que o substancia – à cura de um dado sujeito" (MELLO, 2016, p. 262-263).

[15] **Art.** 37, II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

[16] Neste sentido, asseveram Clèmerson Merlin Clève e Paulo Ricardo Schier que os notários e registradores "não ocupam cargos, mas, sim, desempenham funções públicas, podendo eventualmente ser enquadrados na categoria geral de agentes públicos; porém, jamais, na categoria de servidores ou funcionários públicos" (CLÈVE; SCHIER, 2003, p. 44-52).

Logo, a incidência subjetiva da norma abrange os notários na "categoria de particulares em colaboração com o Poder Público, exercendo função Pública em caráter privado (sem remuneração dos cofres públicos), sob a fiscalização do Poder Judiciário" (DALLEDONE, 2009, p. 25).

Isto é, os agentes delegados dos serviços notariais são particulares que recebem a incumbência da execução do serviço público e o realizam em nome próprio (individualizado), por sua conta e risco, mas segundo as normas Estado e sob permanente fiscalização do delegante (MEIRELLES, 2013, p. 77-83).

3.2 A RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS AGENTES DELEGADOS

A estipulação de delegação para os serviços notariais aponta para a necessidade de tratamento diferenciado daqueles que titularizam a atividade.

Observe-se que, dada a sua peculiar característica, todos os deveres legais e responsabilidade administrativa recaem pessoalmente no agente delegado – cite-se o rol taxativo do art. 30 da Lei nº 8.935/94.[17]

Aliás, referida Lei reforça essa peculiar característica dos agentes delegados, como se vê, a título de exemplificação, no que se refere à sua responsabilidade pessoal quanto "às despesas de custeio, investimento e pessoal"[18], bem como por "todos os prejuízos que causarem a terceiros".[19]

[17] **Art.** 30 - são deveres dos notários e dos oficiais de registro: I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros; II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza; III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo; IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade; V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada; VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão; VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor; VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício; IX - dar recibo dos emolumentos percebidos; X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício; XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar; XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas; XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva; XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

[18] **Art.** 21 - o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

[19] **Art.** 22 - Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

Portanto, apodítico que não há qualquer similitude entre o funcionalismo público[20] com a atividade notarial prevista no art. 236, da Constituição[21], que é exercida em caráter privado por titular delegado do Poder Público.[22]

3.3 A EXECUÇÃO DA ATIVIDADE

Sobre a execução da atividade, em complemento ao que até aqui foi exposto, vale ainda destacar que, do exercício em caráter privado das atividades notariais, decorre ainda, de forma direta, a responsabilidade do titular pelo completo gerenciamento (administrativo e financeiro) da serventia, inclusive no que tange à remuneração e às obrigações de seus prepostos.

Nesse aspecto, são claras as disposições do Capítulo II da Lei nº 8.935/94, exclusivamente destinado a tratar da questão referente aos prepostos.[23]

---

[20] Recorde-se que, no âmbito federal, a terminologia "funcionalismo público" – oriundo da denominação "funcionário público" – previsto inicialmente no Decreto-Lei nº 1.713/1939 e depois na Lei nº 1.711/1952, foi superado pela conceituação expressada na Lei nº 8.112/1990, ao dispor sobre o regime jurídico dos "servidores públicos" ocupantes de cargo público e com vencimentos pagos pelos cofres públicos. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, essa espécie denomina-se "servidores titulares de cargos públicos na Administração Direta (anteriormente denominados funcionários públicos), nas autarquias e fundações de Direito Público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como no Poder Judiciário e na esfera administrativa do Legislativo" – são uma espécie que "entretêm *com o Estado e com as pessoas de Direito Público da Administração indireta* relação de trabalho de natureza *profissional* e caráter não eventual *sob vínculo de dependência*" (MELLO, 2016, p. 259 -260).

[21] Ainda, cite-se a decisão paradigmática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, corroborando o posicionamento firmado pelo Conselho Nacional de Justiça – no sentido de que os notários e registradores não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público: "O art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 20/98, está restrito aos cargos efetivos da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios – incluídas as autarquias e fundações. Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público – serviço público não-privativo. Os notários e os registradores exercem atividade estatal, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público. Não são servidores públicos, não lhes alcançando a compulsoriedade imposta pelo mencionado art. 40 da CB/88 – aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2006).

[22] Registre-se ainda a conceituação proposta por Rodrigo Fernandes Lima Dalledone: "o já mencionado artigo 236, caput, da Constituição da República dispõe que os 'serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público'. O primeiro dado que se pode extrair do dispositivo constitucional é o de que, em relação aos 'Serviços Notariais e de Registro', houve a substituição originária da Administração por entes particulares, pois que a própria Constituição da República outorgou diretamente sua gestão aos privados. Tratou-se, com efeito, de privatização de tarefa ou gestão, por meio da qual o Estado transfere a execução de uma determinada atividade ao setor privado, mantendo, contudo, a titularidade das tarefas e o dever de fiscalizar sua realização. Tais colocações servem para afastar qualquer similitude de com a 'delegação de competência', desde que notários e registradores não participam da estrutura orgânica do Estado, não estando subordinados hierarquicamente ao Poder delegante. A delegação de que trata o dispositivo em comento tem em comum com a delegação de serviço público (por concessão ou permissão), portanto, o sentido de transferência de uma atividade titularizadas pelo Estado para gestão de particulares" (DALLEDONE, 2016, p. 130-131).

[23] **Art.** 20 - os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. § 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro. § 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos. § 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar. § 4º Os substitutos poderão,

Por se tratar de exercício em caráter privado, a legislação deixa a critério do titular a contratação de escreventes, bem como a sua remuneração e atribuições.

A Lei não impõe qualquer espécie de restrição à contratação, seja quanto à qualificação técnica para o exercício de determinadas atribuições, seja quanto à remuneração ou quanto à quantidade de colaboradores. A única regulamentação a esse respeito se restringe ao fato de que tais colaboradores devem ser contratados em observância às normas trabalhistas.

E nem poderia ser diferente, pois qualquer outra intervenção na forma de gerenciamento administrativo e financeiro da Serventia não só desvirtuaria o seu exercício em caráter privado, como acabaria por atrair ao Estado (Administração Pública) a responsabilidade pelos atos praticados e pelas questões trabalhistas.

3.4 A ADMINISTRAÇÃO DO TABELIONATO DE NOTAS

Nos termos da própria Lei nº 8.935/94, é o titular da Serventia quem responde pessoalmente por todos os atos que os substitutos e escreventes causarem, por culpa ou dolo, a terceiros.[24]

Depreende-se que é ônus do titular arcar com a responsabilidade de sua escolha de escreventes e substitutos, exatamente porque o constituinte atribuiu caráter privado à atividade, mediante delegação do Poder Público.

Assim, é de interesse direto do titular selecionar os melhores escreventes e definir quais são dignos de maior ou menor grau de confiança (atribuir menos ou mais poderes) – e tal interesse é evidente à medida em que responderá o titular, pessoalmente, cível e administrativamente, por eventuais falhas dos escreventes e substitutos.[25] Isso se agir de má fé, conforme referência

simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos. § 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular. Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

[24] **Art.** 22 - os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

[25] É exatamente por isso, que a lei nº 8.935/94 não mede termos ao mencionar que o titular pode contratar escreventes e, dentre eles, escolher os substitutos, sendo que a quantidade de substitutos, escreventes e auxiliares é definida a critério do notário ou registrador.

emprestada no artigo 157 da Lei Federal nº 6015/73[26]. Do contrário, sua responsabilidade é subjetiva. Senão, será objetiva do Estado, enquanto outorgante da delegação.

4 A ATUAÇÃO NOTARIAL NA REDUÇÃO DE DEMANDAS JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO

Conforme demonstrado, a atividade notarial se consolidou com advento da CF/88, passando a ocupar sólida posição de confiança no ordenamento jurídico pátrio, seja pela qualificação dos notários, seja por sua responsabilidade, seja pela fiscalização exercida pelo Poder Judiciário.

Por ser visto como uma "extensão" do próprio Poder Judiciário, o sistema jurídico tem atribuído aos notários competências que antes eram adstritas à análise estatal.

Os serviços notariais são responsáveis por garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO, 2022). Diversos são os serviços prestados pelos notários, citem-se: abertura de firma, ata notarial, autenticação de cópias, certidões, declaração de união estável, declarações, procuração e substabelecimento, revogação de procuração, reconhecimento de firmas, testamento, reconhecimento de filhos, apostilamento, cartas de sentença.

Dentre os serviços que antes dependiam da respectiva ação judicial para sua efetivação, destacam-se: divórcio e separação extrajudicial, inventário extrajudicial, usucapião extrajudicial[27].

A respeito, o legislador processual, por meio da Lei nº 11.441/2007 (atualmente previsto no art. 610, § 1º do CPC e na Resolução nº 35/2007 do CNJ), tornou possível a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual perante as serventias notariais. Para tanto, necessário que todos os interessados sejam capazes e concordes.

O direito sucessório, responsável por disciplinar eventuais transferências patrimoniais ou de direitos e obrigações decorrentes do falecimento de outrem, consagra o princípio da saisine, segundo o qual, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros

[26] **Art.** 157. O oficial, salvo quando agir de má-fé, devidamente comprovada, não será responsável pelos danos decorrentes da anulação do registro, ou da averbação, por vício intrínseco ou extrínseco do documento, título ou papel, mas, tão-somente, pelos erros ou vícios no processo de registro.

[27] O artigo 1.071 do CPC introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o procedimento administrativo para a usucapião extrajudicial. Referido dispositivo acrescentou o art. 216-A na Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos - LRP), regulando a usucapião pleiteada diretamente perante o oficial de Registro de Imóveis. Para tanto, dentre outros requisitos, necessária a apresentação de ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e de seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias, aplicando-se o disposto no art. 384 do CPC.

legítimos e testamentários (art. 1.784, do Código Civil - CC)[28].

Não obstante, mesmo que a transmissão da propriedade dos bens ocorra com a morte, indispensável a realização do procedimento do inventário e partilha. Por meio do inventário será definido os bens que integram o acervo hereditário e qual quinhão pertencerá a cada herdeiro. Através da partilha será realizada a divisão dos bens apurados aos herdeiros, observando a ordem de vocação hereditária (quando se tratar de sucessão legítima, art. 1.829 do CC)[29] ou a disposição testamentária.

A Resolução nº 35 do CNJ prescreve o rol de documentação necessária para lavratura de escritura pública de inventário, sendo elas (art. 22 da Res. nº 35/CNJ): *(i)* certidão de óbito do autor da herança; *(ii)* documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança; *(iii)* certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros; *(iv)* certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver; *(v)* certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; *(vi)* documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver; *(vii)* certidão negativa de tributos; e *(viii)* certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado.

Ainda, para que o inventário possa ser realizado em uma Serventia Notarial, dentre outras exigências, deve contar com a participação de um advogado (art. 610, § 2° do CPC[30] c/c art. 8º da Res. 35/CNJ[31]). Nesse aspecto, a lei exige a participação de um advogado com a finalidade de assegurar às partes a adequada assistência jurídica do ato, que prestará assessoramento e aconselhamento aos assistidos, conferindo a correção do ato, de acordo com a lei.

Dados do Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO, 2022), indicam que, desde 2007, em todo o País, já foram realizados 3,1 milhões de atos de inventários, divórcios e partilhas nos Tabelionatos de Notas, diante da permissibilidade contida na Lei nº 11.441/2007, revelando a importância da sua

[28] **Art.** 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.
[29] **Art.** 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.
[30] **Art.** 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. (...) § 2° O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.
[31] **Art.** 8º. É necessária a presença do advogado, dispensada a procuração, ou do defensor público, na lavratura das escrituras aqui referidas, nelas constando seu nome e registro na OAB.

utilização para o processo de extrajudicialização da justiça. A propósito do tema, vale ilustrar com a seguinte passagem:

> Considerada um marco para a desjudicialização no Brasil, a lei 11.441, que permitiu a realização de inventários, divórcios e partilhas nos cartórios de notas de todo o país, completa 15 anos. Hoje é difícil de imaginar como era a vida dos advogados e de milhares de brasileiros antes de 2007, ano em que passou a vigorar a normativa.
> Para conseguirem oficializar um ato de vontade, que as partes eram concordantes, podia-se levar até anos. Era preciso levar uma discussão já pacificada até o Judiciário, que como sabemos é congestionado de processos, das mais diferentes naturezas.
> De acordo com o último relatório Justiça em Números, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), haviam em 2020, em todo o Judiciário, 62,4 milhões de processos pendentes. Os quais, segundo o mesmo estudo, do tempo do recebimento da ação até o julgamento da sentença, somente em primeiro grau, leva-se em média 3 anos e 2 meses.
> Os dados oficiais disponibilizados pelo CNJ mostram a importância e a urgência dos legisladores pensarem em alternativas que desafoguem o Judiciário, e, que sobretudo, facilitem o dia a dia do cidadão. A lei 11.441, por exemplo, já beneficiou milhares de pessoas. As estatísticas do Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (CNB/SP) e do Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, entidades que congregam os cartórios de notas paulistas e da federação, respectivamente, apontam, que desde 2007, em todo o País, já foram realizados 3,1 milhões de atos com base nesta normativa.
> Atos esses que em sua maioria são resolvidos em poucos dias. Um divórcio consensual no cartório de notas, com toda a documentação em ordem, pode ser realizado até mesmo no mesmo dia. Outro importante benefício da extrajudicialização é a economia para os cofres públicos. Segundo um estudo conduzido em 2013, pelo Centro de Pesquisas sobre o Sistema de Justiça brasileiro (CPJus), cada processo que entra no Judiciário custa em média R$ 2.369,73 para o contribuinte. Multiplicando esse valor por 3,1 milhões de atos, portanto, o erário brasileiro economizou mais de 7,5 bilhões de reais somente com a desburocratização de inventários e divórcios.

Mais, tendo em vista o índice positivo de atos praticados pelos notários, o Projeto de Lei nº 606/2022[32] permite a realização de inventário e partilha extrajudicial, via escritura pública, mesmo diante da existência de testamento, menores ou incapazes. A justificativa para

[32] O Projeto altera o art. 610 do CPC para dispor da seguinte redação: "Art. 610. [...] § 2º No caso da existência de testamento, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras, desde que: I- o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja expressa autorização do juízo competente, e; II- os interessados sejam capazes e concordes. § 3º Ainda que haja interessado menor ou incapaz, o juiz poderá conceder alvará para que o inventário e partilha sejam feitos por escritura pública, após manifestação do Ministério Público, desde que: I- a partilha seja estabelecida de forma igualitária e ideal sobre todo o patrimônio herdado; II- os interessados estejam concordes; III-seja apresentada a minuta final da escritura, acompanhada da documentação pertinente, e; IV-caso haja testamento, que, tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja expressa autorização do juízo competente. § 4º O procedimento previsto no parágrafo anterior será processado mediante pedido de providência ao juízo competente, provocado pelos herdeiros interessados ou pelo próprio cartório do inventário extrajudicial, isento de custas processuais, mas sem prejuízo do devido pagamento dos emolumentos cartorários. § 5º Na hipótese prevista no parágrafo 3º, a versão final e assinada da escritura de inventário deverá fazer menção expressa ao alvará emitido pelo juízo sucessório, e constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. § 6º No caso de inventário e partilha extrajudiciais, o tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial." (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022).

a alteração leva em consideração a celeridade apresentada na prática dos atos extrajudiciais, a diminuição de demandas que necessariamente seriam levadas ao Poder Judiciário, bem como a economia de dinheiro público[33].

A possibilidade de realização de inventário e partilha extrajudicial garante a efetivação do acesso à justiça aos cidadãos, permitindo que a resolução de suas demandas ocorra de modo célere e efetivo, com a devida segurança jurídica, dispensando a atuação do Poder Judiciário.

O cenário disso tudo, em resumo, revela de maneira bem clara que o Estado segue avalizando o tratamento de conflito fora das estruturas do Poder Judiciário. Segue estimulando que a Sociedade trate seus conflitos por formas diversas, que não apenas por decisão do Estado-Juiz.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crescente número de ações propostas perante o Poder Judiciário tornou o sistema inflado, em manifesta crise institucional que segue propalada incontidamente na Sociedade que, à vista disso, não raro coloca o Poder Judiciário em posição desacreditada enquanto poder da república, responsável por dizer o direito. Essa situação fez com que o legislador infraconstitucional adotasse medidas que visassem a adoção de outras vias de resoluções de demandas que antes eram necessariamente tuteladas pela autoridade estatal, com a finalidade de assegurar a efetivação do acesso à justiça.

Nesse cenário, as serventias notariais têm demonstrado cada vez mais papel relevante na desjudicialização da justiça. Trata-se de serviço público, exercido em caráter privado, mediante delegação do Poder Público, com ingresso do titular mediante aprovação em concurso público e remuneração pelos emolumentos recolhidos com a prática dos atos.

Dentre os diversos atos notariais previstos, merece destaque a possibilidade da realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual diretamente nas

[33] Observe-se: "Desde então, o país testemunha uma maior celeridade nos processos de sucessão, o que facilitou a vida dos cidadãos e desafogou o Poder Judiciário, posto que inúmeros processos deixaram de ser necessários. Além disso, houve economia de dinheiro público. Diante dos benefícios vivenciados com a possibilidade da lavratura da escritura de inventário e partilha extrajudicial, buscamos estender essa possibilidade também aos casos em que haja testamento ou incapazes, atendidos determinados requisitos. No caso da existência de testamento e inexistência de incapazes, o entendimento jurisprudencial pátrio consolidou a possibilidade da realização do inventário extrajudicial, desde que emitido alvará judicial autorizando a lavratura da escritura no tabelionato de notas. Essa matéria foi objeto do RESP 1.808.767 STJ e propomos a concretização desse entendimento no presente Projeto de Lei. Além disso, a proposição promove mais um passo rumo à desburocratização e celeridade, sem deixar de se preocupar com a proteção de interessados menores ou incapazes. Busca-se permitir a realização de inventários extrajudiciais em casos específicos quando há interessados incapazes." (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022).

serventias notariais. Em 15 anos da legislação que permitiu essa prática (Lei nº 11.441/2007), já foram realizados mais de 3 milhões de atos notariais, que antes dependeriam da atuação do Poder Judiciário.

O relevante papel desempenhado pelos notários é evidente, tanto que recentemente foi apresentado na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 606/2022, com a finalidade de ampliar a extrajudicialização dos atos de inventário e partilha.

Diversos são os impactos positivos decorrentes da extrajudicialização das demandas, seja pela diminuição de ações pendentes de julgamento, seja na redução de gastos com despesas processuais, seja na diminuição de demandas judicializadas. O incentivo de sua adoção auxilia o Poder Judiciário e a democracia brasileira na efetivação do acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2022**: ano-base 2021. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/, acesso em 09 out. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 2.602-0/MG**, Rel. Min. Eros Grau, j. 24.11.2005, DJ 31.03.2006.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRANDELLI, Leonardo. **Atuação notarial em uma economia de mercado**. In: DIP, Ricardo; JACOMINO, Sérgio (org). Coleção doutrinas essenciais: direito registral. Evolução Histórica. 2. Ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BUCO, Maria Isabel Rito. **Notariado**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 1995.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 606/2022**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2318126, acesso em 29 set. 2022.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e dos registradores comentada**: Lei nº 8.935/94. São Paulo: Saraiva, 2007.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; SCHIER, Paulo Ricardo. O regime jurídico das serventias extrajudiciais perante a Lei Estadual nº 3.893/02, do Rio de Janeiro. **Interesse Público**, Porto Alegre, n. 20, p. 44-52, jul./ago. 2003.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO. **Atos notariais**. Disponível em: https://cnbsp.org.br/atos-notariais/, acesso em 27 set. 2022.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO. **Jornal do notário**. São

Paulo, ano 208, mar/abr 2022. Disponível em: https://cnbsp.org.br/jornal-do-notario-2019-2022/#1648497058782-f141c5f2-068f, acesso em 26 set. 2022.

DALLEDONE, Rodrigo Fernandes Lima. **Função pública notarial**: regime jurídico e fiscalização judicial. Curitiba: Prismas, 2016.

KÜMPEL, Vitor F.; FERRARI, Carla M. **Tratado Notarial e Registral**. São Paulo: Editora YK, 2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 33ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

MENDONÇA, J.J. Florentino dos Santos. **Acesso equitativo ao direito e à justiça**. São Paulo: Almedina, 2016.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de, CASTILHO, Virgínia Ramos. **Crise do Poder Judiciário e financiamento público: impressões e soluções**. Argumenta 33,2020: 335-555. Web.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução dos conflitos na contemporaneidade. **Revista da EMERJ**. Volume 21. Número 3. Rio de Janeiro: setembro/dezembro, 2019.

SAID FILHO, Fernando. **(Re)Pensando o acesso à Justiça: a arbitragem como mecanismo alternativo à crise funcional do Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SANT´ANNA, Gilson Carlos. O atual regime jurídico dos serviços notariais e de registro. In: DIP, Ricardo; JACOMINO, Sérgio (org). **Coleção doutrinas essenciais**: direito registral. Evolução Histórica. 2. Ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **O notariado brasileiro perante a Constituição Federal**. Revista de Direito Imobiliário, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SIMÃO, Isabella Calabrese; HASSON, Roland. A arbitragem como solução econômica frente à crise do poder judiciário. **http://www. camesc. com. br/wpcontent/uploads/2020/07/A-ARBITRAGEM-COMO-SOLU% C3**, v. 87, p. C3, 2020.

THAMAY, Rennan Faria Kruger. **A crise do Poder Judiciário como fator determinante para a ocorrência da relativização da Coisa Julgada**. Revista Thesis Juris 2.1, 2013: 162-195.

VALERIO, Alexandre Scigliano. Privatização do serviço notarial e registral: direito e economia. In: DIP, Ricardo; JACOMINO, Sérgio (org). **Coleção doutrinas essenciais: direito registral**. Evolução Histórica. 2. Ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Políticas públicas, direitos fundamentais e controle judicial.** Belo Horizonte: Fórum, 2009.

VIANNA, José de Segadas e outro. **Manual prático dos tabeliães**: atos e normas para os cartórios de notas. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1974.

ZAGAMI, Raimondo. Assinaturas eletrônicas e certificação das chaves dos notários na legislação italizana. In: DIP, Ricardo; JACOMINO, Sérgio (org). **Coleção doutrinas essenciais**: direito registral. Direito Comparado. 2. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

WATANABE, Kazuo. Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer: arts. 273 a 461, CPC (LGL\2015\1656). **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**, São Paulo, v. 5, out. 2011.